

Proc. TC-029.060/2010-9
TOMADA DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a instrução de peça 534, corroborada pelos pronunciamentos das instâncias dirigentes (peças 535 e 536), no sentido de não se conhecer de recursos de reconsideração interposto pela Sra. Maria Amélia Parente, tendo em vista a evidente intempestividade, eis que decorridos mais de dois anos entre a ciência do acórdão que julgou embargos de declaração por ela interpostos e o manejo do recurso ora em questão.

Em adição à instrução da Serur, anoto a manifesta inaptidão da peça recursal (peça 506) em insurgir-se contra a deliberação que impingiu sucumbência à Sra. Maria Amélia Parente, tendo em conta que expressa contrariedade em face do Acórdão nº 2079/2018-Plenário, que apreciou recursos de outros interessados no feito, e não em face da decisão que efetivamente condenou a ora recorrente, no caso, o Acórdão nº 895/2015-Plenário.

Ressalte-se, ainda, que não há tampouco possibilidade se se falar em eventual erro justificável a contornar a intempestividade ou a referência incorreta do acórdão condenatório, uma vez que o ofício notificatório de peça 484 dirigido a Sra. Maria Amélia Parente é expresso em informar que o julgamento das contas e o fundamento para o pagamento do débito decorre do já mencionado Acórdão nº 895/2015-Plenário.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 06/12/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral